

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.622, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, cuida de modificar o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, com o intuito de torna mais eficaz o combate à violência contra a mulher.

Para tanto, a proposição legislativa objetiva:

- (I) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar, como crime de feminicídio, a conduta de matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima;
- (II) modificar o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres;

- (III) acrescentar o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, como crime de violência psicológica contra a mulher, a conduta de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; e
- (IV) alterar o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Afirma o nobre autor do Projeto que:

“De acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei nº 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídio contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).”

Ao presente projeto foi apensado o PL nº 7.490, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Trad, que busca tipificar a violência psicológica

contra a mulher. Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição principal (Projeto de Lei no 6.622, de 2013), que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “*matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

Antes, porém, é importante esclarecer que foi promulgada em 2015 a Lei nº 13.104, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (cuja pena, portanto, passa a ser de doze a trinta anos), e inclui essa conduta delituosa no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, entendemos que os artigos do presente Projeto de Lei que tratam dessa matéria específica não têm mais razão de ser, pois a pretensão já se encontra atendida pela legislação vigente, motivo pelo qual sugerimos a sua supressão.

Todavia, ainda remanescem, no Projeto, sugestões de alterações legislativas absolutamente convenientes e oportunas, e que merecem a aprovação desta Comissão.

De fato, a proposição prevê, por exemplo, uma causa de aumento de pena caso o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade) constituir violência de gênero contra a mulher, considerando-se mulher a pessoa do sexo feminino, ou seja, gerada com órgãos sexuais femininos, ou aquela que sofreu cirurgia de mudança de sexo, passando a ter órgãos sexuais femininos.

O projeto tipifica, ainda, a violência psicológica contra a mulher, cominando uma pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa a quem “*causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe*

prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”

Ressalte-se que a conceituação de violência psicológica contra a mulher já encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, notadamente no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Todavia, não há, nos termos da legislação atual, um tipo penal específico relacionado a essa forma de agressão.

O que ocorre, hoje, é que os autores de violência psicológica contra a mulher são punidos pelos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa), de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa), de injúria (art. 140 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa), etc. Ou seja, são crimes com penas muito baixas e desproporcionais ao sofrimento que é causado às mulheres vítimas desses delitos.

Dessa forma, as alterações legislativas sugeridas pelo nobre autor do Projeto buscam justamente solucionar essas distorções, sendo, por isso, meritórias.

No particular, porém, sugerimos uma pequena alteração na redação do preceito secundário do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, para que a pena cominada seja de *“reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”*.

Tal modificação se mostra prudente porque, por exemplo, a violência psicológica pode se dar mediante “limitação do direito de ir e vir”, que pode configurar, em tese, o crime de cárcere privado (cuja pena, no caso de ser cometido contra cônjuge ou companheira, é de dois a cinco anos, nos termos do artigo 148, § 1º, do Código Penal; ou de dois a oito anos, caso resulte grave sofrimento físico ou moral à vítima, nos termos do artigo 148, § 2º, do Código Penal). Dessa forma, se não for acrescida a ressalva sugerida, os efeitos poderão ser diametralmente opostos aos almejados, ou seja, a violência contra a mulher, nesse caso específico, poderia receber uma pena mais branda do que a prevista na legislação atual.

Com a ressalva ora proposta, porém, tal problema não ocorrerá, pois sempre que a conduta constituir crime mais grave, o autor responderá nas penas do delito mais gravoso.

De qualquer sorte, feita apenas essa pequena ressalva, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, que traduz a intenção de o Estado brasileiro romper com velhos paradigmas de tratamento inadequado e inadmissível contra a mulher. A proposta é extremamente meritória, pois estabelece novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º.

A proposição representa, enfim, um passo a mais no combate à violência contra a mulher, que, em todas as suas formas (física, psicológica, sexual, moral, etc.), é um dos grandes males que assolam o nosso país. Essa constatação, aliás, foi confirmada em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013¹, oportunidade em que se afirmou o que segue:

“A violência contra as mulheres constitui, atualmente, uma das principais preocupações do Estado brasileiro e enseja o desenvolvimento de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento. O Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres (SPM, 2012). Ocorrem em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres, a cada ano. Nos últimos 30 anos, foram assassinadas cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década, o que denota aumento considerável deste tipo de violência a partir dos anos 90 (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2012). Esses dados vêm conjeturando a formulação de diversas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, tendo sido a Lei Maria da Penha uma das mais destacadas iniciativas nesse sentido”

E antes que se alegue que a concessão de tratamento diferenciado à vítima mulher configura discriminação injustificada de gêneros, deve-se lembrar, como bem o faz a doutrina especializada, *“que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. A mulher era vista à margem do marido, não se encaixando na ‘história do homem em ação’. Os valores patriarcais contribuíram para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito, o que favorecia o cenário de violência, porquanto a mulher, historicamente, é vista como um objeto, algo*

¹http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJ_naaplicacaoLMP2013.pdf

pertencente ao poder masculino. Não admitir essa realidade é que infringe o princípio da igualdade”²

Dessa forma, toda e qualquer proposta com o intuito de tornar mais eficaz o combate à violência contra a mulher, como é o caso do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, deve ser recebida com bons olhos por esta Casa.

O Projeto de Lei nº 7.490, de 2014 (apenso), por sua vez, deve ser rejeitado, pois embora também trate da violência psicológica contra a mulher, a redação do Projeto de Lei nº 6.622 é mais clara, além de mais adequada, pois altera ao Código Penal, diploma no qual, sempre que possível, devem ser inseridos os tipos penais.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.622, de 2013, com emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.490, de 2014.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

SHÉRIDAN

Relatora

² BERENICE DIAS, Maria. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

EMENDA Nº 01

Suprima-se do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, o art. 2º, que acrescenta o art. 121-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 4º, que altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2016.

SHÉRIDAN

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

EMENDA Nº 02

Acrescente-se à parte final do dispositivo que o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, pretende incluir no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte expressão:

“Art. 3º.....

Pena: ..., se a conduta não constitui crime mais grave.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

SHÉRIDAN

Relatora